



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 012 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 755 /2015

EM 12 / 02 / 2015

			ATA
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO			

“Estabelece a obrigatoriedade de prestação de contrapartida por parte dos empreendimentos que afetem a mobilidade urbana do município e dá outras providências”

Art. 1º Para a aprovação de projetos junto à municipalidade de empreendimentos privados, inclusive estabelecimentos educacionais e residenciais, potencialmente causadores de impacto urbano deverá ser prestada contrapartida à mobilidade urbana do Município do Rio Grande.

Parágrafo primeiro. A previsão do impacto urbano causado pelo empreendimento deverá ser apresentada junto ao projeto e poderá sofrer alteração após análise pelo órgão responsável.

Art. 2º A obrigação exigida será proporcional ao impacto urbano previsto para o funcionamento do estabelecimento e deverá ser ponderada de modo a não inviabilizar sua instalação.

Art. 3º O cumprimento do artigo 1º se dará através da elaboração de projetos básicos ou executivos, execução de obras e fornecimento de equipamentos, cumulativa ou isoladamente, relacionados à mobilidade urbana.

§1º Durante a execução das obras deverá ser fixada placa que contenha a afirmação *“Obra realizada com recursos de empresa privada, a título de contrapartida para o Município do Rio Grande em razão do impacto causado à mobilidade urbana pela instalação de empreendimento comercial”* e referência

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

			ATA
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO			

ao número da presente lei, vedada a utilização de qualquer elemento de divulgação do empreendimento ou de agentes políticos.

§ 2º A contrapartida somente poderá ser prestada em forma pecuniária quando nenhuma das ações previstas no *caput* puder ser executada em prol da mobilidade urbana do município.

§ 3º No caso de prestação de compensação financeira, os valores reverterão para o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT, criado pela Lei 6.232 de 30 de maio de 2006.

Art. 4º Será exigida complementação da contrapartida quando:

I – houver significativa desproporcionalidade entre a contrapartida e as medidas compensatórias ou atenuadoras prestadas e o impacto causado pelo empreendimento na mobilidade urbana do município;

II– for verificada significativa majoração do impacto urbano causado pelo empreendimento no decorrer do exercício da atividade;

Art. 5º Os empreendimentos instalados no município que já possuam alvará de licença para funcionamento concedida anteriormente à vigência da presente lei terão o prazo de 5 (cinco) anos para minorar os impactos à mobilidade urbana ocasionados pelo exercício de sua atividade.

Art. 6º O Município do Rio Grande concederá ao empreendimento isenção dos tributos municipais incidentes sobre a contrapartida.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

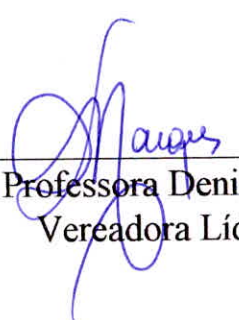
			ATA
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO			

Art. 7º A exigência de contrapartida não excluirá a possibilidade de exigência pelo município da adoção das medidas atenuadoras ou compensatórias previstas no artigo 148 da Lei nº 6.585/2008 pelo empreendimento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 11 de fevereiro de 2015.



Professora Denise Marques
Vereadora Líder do PT

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
ARQUIVO		

Justificativa:

A instalação ou ampliação de empreendimentos ocasiona diversas modificações no entorno da região onde se situa.

Uma das principais modificações é o aumento do fluxo de veículos na região.

Em alguns casos esse aumento é tão expressivo que ocasiona transtornos à comunidade, que passa a exigir do Município a solução para os problemas.

Assim, o presente projeto tem como objetivo atribuir a responsabilidade pela solução dos transtornos causados à municipalidade àquele que dará causa aos problemas.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

755/2015
PLV 12/2015

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Santos

☒ Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

☐ Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 18 de Fevereiro de 2015

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

☐ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de 03 de 2015

[Assinatura]
Relator

PARECER JURÍDICO

☐ Em anexo

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

☐ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

☐ O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 24 de abril de 2015

Relator (a)

obs. Recomenda-se o encaminhamento à Autora, para devidas alterações

24/04/2015
[Assinatura]
VEREADOR
Flávio S.
PSDF



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 755/2015

TIPO/N°: PLV 12/2015

AUTOR: Vera Denise

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereador PAULO ROLDÃO () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

() Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de 2015.

Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: 755/2015

TIPO/Nº: PLV 12/2015

AUTOR: _____

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

Vereador DENISE MARQUES () <u>Admissibilidade</u> () <u>Não-admissibilidade</u> _____ Presidente	Vereador WILSON BATISTA DUARTE () <u>Admissibilidade</u> () <u>Não-admissibilidade</u> _____ Vice – Presidente
Vereador PAULO RENATO MATTOS GOMES () <u>Admissibilidade</u> () <u>Não-admissibilidade</u> _____ Secretário	Vereador FLÁVIO VELEDA MACIEL () <u>Admissibilidade</u> () <u>Não-admissibilidade</u> _____ Membro

Vereadora JAIR RIZZO FERREIRA

() Admissibilidade

() Não-admissibilidade

Membro

RESULTADO DA VOTAÇÃO: () Admissibilidade

() Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de 2015.

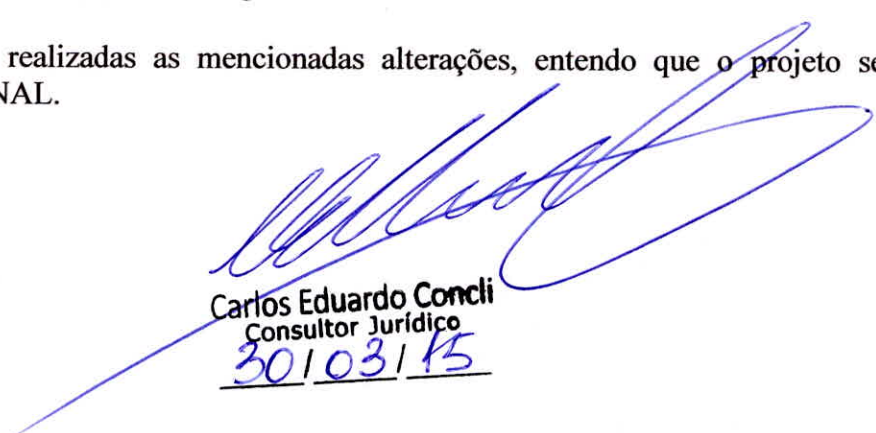
Presidente

PARECER:

O presente projeto é plenamente viável, porquanto de iniciativa legislativa concorrente, desde que sofra determinados ajustes a fim de emprestarem efetividade ao mesmo.

A fim de evitar a tautologia valho-me da orientação técnica n.º 5.619/2015 do IGAM como razões de opinar (parecer em anexo), onde nos itens III, IV e V sugere de maneira didática e minuciosa, de acordo com os devidos permissivos legais, todas as alterações que devem ser realizadas no texto legal.

Tão logo forem realizadas as mencionadas alterações, entendo que o projeto será CONSTITUCIONAL.



Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
30/03/15

Porto Alegre, 23 de março de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 5.619/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do Consultor Jurídico Carlos Eduardo Concli, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 12, de origem do mesmo Poder, que visa estabelecer “a obrigatoriedade de prestação de contrapartida por parte dos empreendimentos que afetem a mobilidade urbana do município e dá outras providências”.

II. A Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 18¹, confere autonomia aos Municípios, que passaram à condição de ente federado, regidos por Lei Orgânica própria, consoante art. 29².

No art. 30 da Carta Constitucional os Municípios recebem as competências, especialmente no que respeita a legislar sobre assunto de interesse local. Desta forma, o que se relaciona à segurança dos usuários das agências bancárias no Município diz respeito a assunto de âmbito local, consoante inciso I do referido artigo, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do consulente reprisa a competência constitucional e estabelece a existência de um Código de Edificações:

Art. 6^a Ao Município, entre outras atribuições, compete:
I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

Art. 32. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e alteração das seguintes matérias de lei complementar:
(...);
II - código de edificações;

¹Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Deste modo, legislar acerca de matéria que cuida das construções pelo setor privado tem-se configurado assunto de interesse local, cuja competência para estabelecer as normas encontra-se dentre aquelas que a Constituição Federal conferiu aos Municípios.

Por outro lado, a questão deve, ainda, ser analisada do ponto de vista da iniciativa para deflagrar o processo legislativo no Município, que de acordo com o autor André Leandro Barbi de Souza³:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado.** Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo. (grifou-se).

Assim, vale referir que a Lei Orgânica do consulente não reservou a iniciativa para deflagrar o processo legislativo acerca do assunto à Câmara, no art. 20, ou ao Prefeito, no art. 51, caracterizando-se a iniciativa legislativa concorrente⁴, podendo, inclusive, ser proposta por Vereador, desde que neste não crie obrigações ou despesas ao Poder Executivo.

III. No caso concreto, a proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, o que, em tese, coaduna com os preceitos da legislação local. Contudo, aduz-se necessárias diversas ponderações com vistas a buscar objetividade na redação proposta, tendo em vista que da forma em que se encontra tende a uma lei de difícil compreensão ou mesmo inócua, se aprovado for o Projeto de Lei em análise.

Tais considerações dizem respeito ao fato do art. 1º do texto projetado dispor que a contrapartida à mobilidade urbana por estabelecimentos que a afetarem, deve ser prestada junto ao projeto submetido à apreciação pela municipalidade, contendo a previsão do impacto urbano.

Na continuidade, o texto projetado prevê que o cumprimento do estabelecido na norma projetada seja realizado através de elaboração de projetos básicos, executivos, execução de obras e fornecimento de equipamentos, cumulativa ou isoladamente, relacionados à mobilidade urbana.

³ SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p. 31 e 32.

⁴ LOM

Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita.

Parágrafo Único - A subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

Assim a projeção diz que deve haver a contrapartida de maneira proporcional ao impacto, mas não disciplina uma forma de aferição e não há disposição gradual de contrapartida e impacto, embaraçando a aplicação da vindoura lei, se aprovado o projeto de lei, em uma situação concreta no futuro.

Na mesma esteira segue a possibilidade de converter em pecúnia a contrapartida, pois se não há como aferir, também não se vislumbra hipótese de dizer que não foi possível sua execução.

Quanto à transferência dos recursos ao Fundo Municipal de Trânsito, seria possível desde que alinhado ao disposto na Lei nº 6.232, de 30 de maio de 2006, se estiver em plena vigência.

Outro aspecto importante é que a lei deve vigorar para efeitos futuros e o art. 5º está prevendo a contrapartida também para os estabelecimentos que possuem alvará de funcionamento até 5 anos antes da vigência da lei, vindo a configurar verdadeira insegurança jurídica, não se recomendando ser assim acolhido pelo Poder Legislativo, pois impacta na vida dos Municípios com surpresa, com falta de previsão destas despesas quando da decisão de implantação do empreendimento.

O art. 6º estabelece a isenção de tributos municipais incidentes sobre a contrapartida, sem especificar os tributos ou enviar o demonstrativo de impacto no orçamento. Assim, a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária é concorrente, porém é preciso dizer o que isenta e como isenta.

Ainda, em se tratando de isenção, tal qual contida na proposição sob análise, esta poderá ou não refletir negativamente no orçamento do exercício, o que caracterizará a renúncia de receita.

Neste caso, se faz necessária a observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou

modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Em que pese a possibilidade da referida contrapartida ainda não existir, a renúncia, em regra, deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e implica na demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim configura vício de iniciativa por afrontar ao princípio da independência e harmonia entre os poderes estabelecer o Poder Legislativo obrigações ao Poder Executivo, de acordo com o previsto no art. 2º da LOM⁵.

IV. No que toca à técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998⁶, sugere-se a colocação de epígrafe no projeto dentro dos moldes propostos para o texto de lei, não se colocando no modo negrito. Sugere-se que seja realizado o reclamação da ementa, sendo suficiente para realçá-la, dispensando-se o uso de modo negrito, itálico aspas ou, ainda, outra forma de realce.

Sugere-se, também, que a unidade básica de articulação e seus desdobramentos sejam redigidos de acordo com o art. 10 do diploma mencionado, sem uso de modo negrito e com a simbologia adequada para indicar os números ordinais até o 9º: "º". o símbolo adotado é referente a grau. Também os desdobramentos do artigo não utilizam espaçamentos entre si e o quando se tratar de um só parágrafo, deve-se utilizar parágrafo único e a forma que se descreveu o parágrafo no art. 1º está equivocada.

⁵ Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º São símbolos do Município a bandeira, o Hino, o Brasão, por ele instituídos.

⁶ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

V. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do texto projetado está atrelada às considerações postas nesta Orientação Técnica, uma vez que é de iniciativa legislativa concorrente dispor sobre as obras e a matéria tributária, porém a lei deve ser objetiva e exequível, não se vislumbrando possível a aplicação do regramento da maneira como foi projetado.

Observa-se que havendo Código de Edificações, deve-se estudar a possibilidade de se tratar de uma alteração a este diploma legal.

É preciso que se exclua do texto as obrigações para o Poder Executivo e se torne clara a forma de aferição do impacto na mobilidade urbana.

Conclui-se, ainda, em razão da importância do tema, que pode ser conveniente ao Poder Legislativo, por meio da Comissão competente, propor a realização de audiência pública para discutir a matéria com a sociedade, face a grande repercussão na sociedade que uma medida da natureza da projetada causará.

Realizadas as verificações e correções mencionadas nesta Orientação Técnica, a proposição poderá ser submetida à apreciação dos Vereadores, vez que o Município detém competência material sobre o assunto, bem como não se verifica óbice quanto ao exercício da iniciativa legislativa.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Everton M. Paim

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM